

**PODER EXECUTIVO****SEÇÃO I****TERMO DE REVOGAÇÃO**

Processo Licitatório nº 376/2021-Pregão Eletrônico nº 024/2021.
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos tipo VAN E BARCO, (com motorista, manutenção e combustível incluso), para atendimento exclusivo dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, atendidos pelas Unidades de Saúde do município de Iporanga -SP, que fazem tratamentos de saúde especializada na cidade de Registro, Pariqueira-Açu, Santos, São Paulo, Sorocaba ou outras cidades que venham atender as demandas da contratante, bem como o transporte de barco que devem atender percorrer bairros do município de Iporanga-SP.O PREFEITO MUNICIPAL DE IPORANGA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, resolve, REVOGAR, o Processo Licitatório nº 376/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 024/2021 com fulcro nas Leis Federais: nº 8.666/93 (em especial no “caput” do Art. 49), nº 10.520/02, nº 10.024/2019, e ainda as Súmulas nº 346 e nº 473/STF.Encaminhe o presente termo de revogação à Pregoeira e Equipe de apoio para anexar ao processo, e dar publicidade ao ato.Iporanga-SP, 09 de dezembro de 2021.ALESSANDRO MENDES RODRIGUES-Prefeito Municipal de Iporanga

SEÇÃO II**PORTARIA N. 191/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n. 001/98, de 14 de janeiro de 1998;

CONSIDERANDO novas indicações da Comunidade Evangélica para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

RESOLVE

Art. 1º – ALTERAR o Art. 1º da Portaria 104/2020, de 02 de outubro de 2020 que passa a vigorar da seguinte forma:

[...]

Comunidade Evangélica

Titular: Tiago Augusto Rodrigues da Cunha Assunção, RG: 44.560.302-1

Suplente: Gerson Pereira da Silva, RG: 45.525.447-3

[...]

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 13 de dezembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 549/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IPORANGA PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1.988, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos ANEXOS I, II, III e IV.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.

Art. 3º – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo Único. De acordo com o disposto no caput deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 550/2021, DE 24 DE NOVEMBRO 2021

“DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE IPORANGA PARA O EXERCÍCIO DE 2022”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Iporanga aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º – Esta LEI estima a receita e fixa a despesa do Município de Iporanga para o exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais Legislações Infra-Constitucionais, na forma de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Orientações do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 2º – A receita total do Ente Municipal já com as devidas deduções legais, apresenta o montante de R\$ 27.451.900,00 (Vinte e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil e novecentos reais);

Parágrafo Único. A Receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo Resumo Geral da Receita;

Art. 3º – A Despesa da Prefeitura Municipal será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional/programática e natureza.

Art. 4º – Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA

01 – Reserva de Contingência 450.000,00

TOTAL: 450.000,00

§ 1º – A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º – Para efeito desta LEI entende-se como “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º – Não se efetivando até o dia 30/09/2022 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstas neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2022 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 5º – Ficam o Executivo Municipal autorizado a transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do Inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Entende-se como categoria de programação, de que trata o Inciso VI do artigo 167 da CF, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação institucional, de funcional programática e que pertençam a mesma categoria econômica de despesa;

Art. 6º – O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº. 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II – A anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III – Superávit financeiro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excluem-se deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Art. 7º – As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou

utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 8º – Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º – As Receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 10 – Durante o exercício de 2022 o Executivo Municipal poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei.

Art. 11 – Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros Entes da Federação.

Art. 12 – A presente Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 551/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE IPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, no uso de suas atribuições constitucionais de seu cargo, propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 1º. Esta lei disciplina a implantação, gestão e utilização do cemitério municipal localizados no Município de Iporanga.

Art. 2º. Para efeitos desta lei são consideradas as seguintes definições:

- I. Cemitério público: pertencente a pessoas jurídicas de direito público municipal;
- II. Cemitério particular: pertencente a pessoas jurídicas de direito privado;
- III. Sepultura ou jazigo provisório: sepultura ou jazigo com uso concedido a título provisório e por prazo determinado;
- IV. Sepultura ou jazigo perpétuo: sepultura ou jazigo com uso concedido a título perpétuo, por prazo indeterminado;
- V. Construção funerária: toda obra executada nos cemitérios, tais como túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e construções equivalentes, bem como reformas, demolições, ampliações, consertos, montagem e reparação, inclusive colocação de placas, emblemas, cruzes e outros adornos;
- VI. Cemitério parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
- VII. Cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
- VIII. Sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;
- IX. Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- X. Jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;
- XI. Gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
- XII. Urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- XIII. Ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
- XIV. Columbário: local para guardar urnas e cinza funerárias; XV - Translado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

Art. 3º. O estabelecimento e a exploração de cemitérios particulares somente poderão ser autorizados após concessão do serviço público, precedida de licitação, na forma da lei.

§1º. Os pretendentes à concessão para estabelecimento e exploração de cemitérios particulares deverão ser titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames, dos imóveis destinados aos cemitérios e apresentarem os estudos e projetos para o atendimento aos requisitos previstos no art. 5º desta lei.

§2º. A irregularidade na escrituração fiscal e contábil dos cemitérios particulares possibilitará a cassação da concessão ou a suspensão da permissão ou da autorização pela autoridade competente.

§3º. A concessão do referido serviço público não exclui a possibilidade de sua execução direta pela Administração Municipal.

Art. 4º. Os cemitérios municipais, públicos ou particulares, para seu estabelecimento e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados na legislação pertinente, notadamente aos que se referirem a urbanismo, à saúde e à higiene públicas.

Art. 5º. A implantação de novos cemitérios dependerá de aprovação por lei, precedida de realização de audiências públicas, e do atendimento das normas sanitárias e de meio ambiente.

Art. 6º. Os cemitérios terão obrigatoriamente livros de registro dos sepultamentos, das exumações, das sepulturas, das concessões de uso provisório e perpétuo de sepulturas, de ossuários, de reclamações e de escrituração contábil, bem como

manterão sistema informatizado com as informações contidas nos referidos livros, que poderão ser disponibilizados no site da Prefeitura Municipal de Iporanga para consulta.

§ 1º. Todos os livros de registros deverão ser fiscalizados pela Administração do Cemitério.

§ 2º. Nos livros de registro de sepulturas e jazigos deverão ser anotadas referências de todas as concessões de uso provisório ou perpétuo da respectiva sepultura ou jazigo, bem como suas eventuais transferências.

Art. 7º. Os regulamentos internos dos cemitérios municipais serão feitos por ato do(a) Prefeito(a) Municipal.

Parágrafo Único. Os regulamentos internos dos cemitérios municipais particulares deverão ser aprovados pelo(a) Prefeito(a) Municipal.

Art. 8º. Não se admitirá nos cemitérios municipais, públicos ou particulares, distinção ou discriminação fundada na raça, sexo, cor, trabalho, convicções políticas ou credo religioso, sendo livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º. Os cemitérios públicos municipais serão administrados pelo Poder Executivo, diretamente ou por intermédio de concessão, permissão ou autorização do serviço público ou sua gestão aos particulares.

Art. 10. Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados a sepulturas e jazigos cujo uso foi concedido perpétuo ou provisoriamente pela Administração Municipal, após o pagamento de preços públicos e taxas vigentes.

Parágrafo Único. Os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização ou transferência, salvo nas hipóteses do art. 35 desta lei, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferência das concessões de uso perpétuo de sepulturas e jazigos, quando constatada qualquer atividade comercial dos mesmos.

Art. 11. Os cemitérios públicos municipais funcionarão em horário a ser definido por decreto regulamentar, quando será permitida a visitação pública, sendo que fora deste horário somente poderão permanecer as pessoas que tenham autorização expressa e exclusiva da Administração do Cemitério.

Art. 12. Deverá ficar exposta em lugar amplamente visível na secretaria do respectivo cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

Art. 13. A função de Administrador(a) de Cemitério deverá ser desempenhada por servidor(a) público(a) municipal efetivo.

Art. 14. A administração dos cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I. Conceder o uso perpétuo ou provisório de sepulturas e jazigos, após deliberação do Prefeito(a) Municipal;
- II. Fiscalizar a utilização das sepulturas, jazigos, cenotáfios, e quaisquer outras construções equivalentes, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III. Proceder à manutenção e conservação das áreas livres;
- IV. Autorizar a transferência de concessão de uso perpétuo de sepulturas e jazigos após deliberação do Prefeito(a) Municipal;
- V. Autorizar inumações, exumações, remoções, translados e reinumações, após deliberação do Prefeito(a) Municipal;
- VI. Policiar a visitação pública aos cemitérios;
- VII. Gerenciar e fiscalizar o uso dos velórios e necrotérios situados nos respectivos cemitérios;
- VIII. Fiscalizar as construções e reformas de quaisquer construções funerárias quanto à observância ao que dispõe a Seção VI, do Capítulo VI, desta lei.

Parágrafo Único. O(a) servidor(a) público(a) municipal que desempenhe as funções de Administrador(a) de Cemitério será responsabilizado administrativa, civil e penalmente por atos e omissões no exercício de suas atividades, devendo, ainda, reparar os danos causados à Administração Pública, ao cemitério administrado e os terceiros eventualmente prejudicados.

Art. 15. Para estudo das ciências médica e odontológica, poderá a Administração Municipal permitir a entrega de ossos e cadáveres de indigentes ou de pessoas que não tenham sido identificados ou reclamados pelos familiares ou por quem de direito, no prazo legal, desde que devidamente autorizado pela autoridade judicial competente.

Art. 16. Excetuam-se do disposto no artigo anterior os cadáveres de indivíduos vítimas de moléstias infectocontagiosas e dos que tenham falecido sem assistência médica e de todos aqueles cuja causa mortis for ignorada.

Art. 17. A entrega de cadáveres e ossos, nos termos do disposto no art. 15, será feita diretamente à faculdade, universidade, entidade ou órgão requisitante, mediante recibo precedido de autorização expressa do Prefeito(a) Municipal.

Art. 18. Uma vez entregues o cadáver e os ossos, a faculdade, universidade, entidade ou órgão requisitante assumirá total e exclusiva responsabilidade pelo uso, destinação e conservação do material cadavérico recebido.

Seção II

Das Sepulturas

Art. 19. As sepulturas devem ter as seguintes dimensões:

I. Sepulturas destinadas a pessoas de até 07 (sete) anos de idade: profundidade mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), comprimento de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

II. Sepulturas destinadas a pessoas maiores de 12 (doze) anos de idade: profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), comprimento de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1º. Entre as sepulturas e jazigos, nos quadros haverá um intervalo de 0,44m entre os lados do comprimento, e de 0,66m entre os lados da largura.

§ 2º. As sepulturas e jazigos terão a superfície de 2,50m por 2,30m.

Art. 20. Em cada sepultura só se fará um sepultamento, não podendo ser abertos para outros antes de decorridos 5 (cinco) anos e 3 (três) anos, respectivamente, se sepultadas pessoas maiores de 10 (dez) anos ou menores de 10 (dez) anos.

§ 1º. Na área destinada ao cemitério jardim somente serão construídos jazigos com 3 ou 6 gavetas.

§ 2º. Havendo novo sepultamento e em se tratando de concessão por prazo determinado, os restos mortais poderão ser mantidos na mesma sepultura ou jazigo, abaixo de 1,55, com a profundidade suficiente para acima deles se fazerem novos sepultamentos, ou removidos ao ossuário nos termos do disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei.

§ 3º. Somente após aprovação de projeto pela Administração do Cemitério e pelo Setor de Engenharia poderão as gavetas ser construídas e usadas para sepultamento; em caso contrário, o sepultamento será feito em gaveta construída pela Administração Municipal, cobradas as taxas e preços públicos devidos.

Art. 21. Todas as sepulturas e jazigos serão numeradas com algarismos arábicos com relação à quadra em que se localizarem e todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos com relação à rua em que estiverem, todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos com letras.

§ 1º. A numeração das quadras e das ruas serão de responsabilidade da administração do respectivo cemitério, através de placas instaladas em postes amplamente visíveis, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas, sendo do Poder Público a responsabilidade pela limpeza e conservação das mesmas.

§ 2º. A administração do respectivo cemitério comunicará o número das sepulturas aos concessionários ou interessados, e a ela caberá a responsabilidade de instalar placas numéricas de identificação das sepulturas de forma amplamente visível, bem como placas com a indicação “perpétua” ou “provisória”, conforme o caso.

§ 3º. Para melhor identificação, a Administração Municipal poderá denominar, através de decreto, as ruas, quadras e avenidas existentes nos cemitérios públicos.

Seção III Das Concessões e Das Transferências

Art. 22. Os sepultamentos serão feitos em sepulturas ou jazigos obtidos pelos interessados por meio de concessões a título provisório ou perpétuo, mediante o pagamento do preço público respectivo e deverá ser averbada no termo original da sepultura administrada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Iporanga.

Art. 23. A concessão de uso provisório de sepultura será pelos seguintes prazos, contados da data do sepultamento:

I. 5 (cinco) anos, quando o sepultamento for de pessoas maiores de 10 (dez) anos de idade;

II. 3 (três) anos, quando o sepultamento for de pessoas menores de 10 (dez) anos de idade.

§1º. Findos os prazos previstos no caput deste artigo, e após 30 (trinta) dias, os restos mortais existentes na sepultura provisória poderão ser removidos para o ossuário ou incinerados na forma de legislação própria, bem como os caixões e outros objetos destinados a local adequado, e a respectiva sepultura será considerada vaga.

§2º. As sepulturas provisórias que se vagarem a partir da publicação da presente lei terão suas concessões revogadas automaticamente, em favor da Municipalidade.

§3º. As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pela administração do cemitério, preferencialmente por meio de sistema informatizado.

§4º. Nos casos deste artigo, poderão ser tomadas as providências mencionadas no parágrafo único do art. 39 desta lei, desde que os ossuários estejam saturados ou ocorram outras causas de natureza administrativa que dificultem sobremaneira ou impossibilitem por completo a remoção dos despojos.

§5º. Em qualquer hipótese prevista neste artigo, os restos mortais deverão ser acondicionados devidamente identificados, devendo a sua remoção ser registrada através de fotografias e ser registrada no termo original de concessão, bem com no registro da sepultura, anotando-se no sistema informatizado.

§6º. No jazigos de 3 ou 6 gavetas, concedidos a prazo fixo, poderão ocorrer outros sepultamentos havendo necessidade e não existindo outros jazigos disponíveis.

§7º. A qualquer tempo, antes de decorridos os prazos previstos nos incisos I e II, poderá o interessado requerer a transformação da concessão a prazo fixo em perpétuo, mediante o recolhimento do preço público.

Art. 24. Os concessionários ou seus familiares e representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, lápides, canteiros, gavetas, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios ou outras construções funerárias que tiverem construído.

§ 1º. Considera-se em abandono as sepulturas e respectivas construções funerárias que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério.

§ 2º. Considera-se em ruína as sepulturas e respectivas construções funerárias nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança das pessoas, aos bens do cemitério e à salubridade do local.

§ 3º. Em caso de abandono ou ruína de sepultura ou jazigo perpétuo ou de suas construções funerárias, o (a)concessionário(a) será notificado pela Administração do Cemitério, para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover sua reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção, ou sob pena de ter revogada a concessão de uso perpétuo da referida sepultura e os restos mortais serem transferidos para o ossuário e os caixões de demais objetos destinados a local adequado.

§ 4º. No prazo a que se referem os §§ 1º e 2º, o (a)concessionário(a) poderá apresentar manifestação e/ou justificativa sobre a impossibilidade de realizar a reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, que será submetida à apreciação da Administração do Cemitério, à Secretaria de Infraestrutura e do Setor de Engenharia, nos termos do art. 83 desta lei.

§ 5º. Os prazos previstos nos §§ 1º e 2º poderão ser reduzidos pela autoridade competente em hipóteses de relevância e urgência, quando o estado da sepultura ou do jazigo assim o exigir.

§ 6º. Em caso de improcedência da justificativa e/ou manifestação de que trata o § 5º, caberá recurso e/ou pedido de reconsideração ao Prefeito(a) Municipal, nos termos do art. 84 e 85 desta lei.

§ 7º. Esgotadas todas as instâncias e sendo mantida a decisão pela promoção da reforma, reparação, reconstrução e/ou manutenção da sepultura, reiniciar-se-á a contagem do prazo de 90 (noventa) dias para sua promoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 8º. Se a sepultura for de pessoas ligadas a história e a cultura, ou constituir obra de arte digna de preservação, circunstâncias estas que deverão ser expressamente declaradas em despacho do Prefeito Municipal, ouvidos a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e a Administração do Cemitério, a Administração Municipal a restaurará e conservará desde que não existam herdeiros ou sucessores ou caso não tenham condições financeiras para assumir tais encargos, fato este a ser demonstrado através de prova idônea.

§ 9º. As sepulturas e respectivas construções funerárias que, pela crença popular ou religiosa, tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservadas e conservadas pela Administração Municipal.

Art. 25. As construções definitivas, quais sejam, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc, só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

Art. 26. Extinguindo-se o cemitério, estará, em consequência, extinta a concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura ou jazigo, não assistindo, assim, ao (a)concessionário(a), qualquer direito de transferência da concessão para outro cemitério público municipal.

Art. 27. As notificações de que trata o § 3º do art.24 desta lei deverão ser realizadas pela Administração do Cemitério, via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), no endereço constante do termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura.

§ 1º. Caso a notificação postal seja devolvida sem assinatura por qualquer motivo, realizar-se-á a notificação por edital com prazo de 30 (trinta) dias, em 2 (duas) edições do órgão de imprensa oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal, prazo este contado da data da segunda publicação, convocando os familiares e quaisquer outros interessados a adotarem as providências previstas no art. 25 desta lei.

§ 2º. Findo o prazo previsto no edital ou notificação escrita, o administrador(a) do respectivo cemitério pleiteará declaração de extinção da concessão, ao Prefeito(a) Municipal, através de despacho proferido em processo administrativo e publicado no órgão de imprensa oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal, revertendo ao patrimônio público os materiais aproveitáveis e considerando-se vago o terreno respectivo.

§ 3º. Após ser declarada extinta a concessão, a administração do respectivo cemitério procederá à exumação dos restos mortais existentes, transferindo-os ao ossuário coletivo, bem como demolirá a construção funerária.

§ 4º. As administrações dos cemitérios manterão livro próprio, fichário ou qualquer outra modalidade legal, preferencialmente mediante sistema informatizado, destinado a registrar os pedidos de concessão de uso a título perpétuo cuja concessão anterior tenha sido extinta nos termos deste artigo e do artigo 38 desta lei, disponibilizando a referida lista no sítio de Internet do Município, em link próprio para tal fim.

§ 5º. Se a concessão de uso perpétuo de sepultura ou jazigo for declarada extinta, nos termos deste artigo e do art. 38 desta lei, poderão os terrenos serem objetos de nova concessão a outros interessados inscritos segundo o parágrafo anterior, sendo atendidos por ordem de inscrição, da seguinte forma:

I. Será chamado o interessado cujo nome se encontrar em primeiro lugar na lista de inscritos para obtenção de concessão no cemitério respectivo;

II. O interessado comparecerá à administração do cemitério para fazer o requerimento de concessão, apresentar os documentos que lhe forem solicitados para instrução do processo e retirar a guia de recolhimento do preço público correspondente; e

III. O Município publicará mensalmente no Portal da Transparência, a relação de todas as concessões outorgadas no período, com informação da sepultura ou jazigo concedido, nome do (a)concessionário(a) e posição na lista de espera.

§ 6º. As providências mencionadas neste artigo serão anotadas em livro próprio pela administração do respectivo cemitério.

§ 7º. Nos casos deste artigo, poderão ser tomadas as providências mencionadas no parágrafo único do art. 39 desta lei, desde que os ossuários estejam saturados ou ocorram outras causas de natureza administrativa que dificultem sobremaneira ou impossibilitem por completo a remoção dos despojos.

§ 8º. Em qualquer hipótese prevista neste artigo, os restos mortais deverão ser acondicionados devidamente identificados, devendo a sua remoção ser registrada através de fotografias e ser registrada no termo original de concessão, bem como no registro da sepultura.

Art. 28. Os concessionários, familiares, diretores de entidades concessionárias, bem como seus herdeiros e sucessores, são solidariamente responsáveis pela obrigação de comunicar e comprovar, por iniciativa própria, ou se notificados pela Administração do Cemitério, toda e qualquer alteração dos dados constantes no cadastramento da concessão de uso provisório ou perpétuo das sepulturas ou jazigos, sob pena de, não o fazendo, serem aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. A veracidade das informações prestadas no ato do cadastramento é de única e exclusiva responsabilidade da pessoa que as prestou.

Art. 29. Poderão ser outorgadas concessões de uso perpétuo de sepulturas e jazigos a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, entidades religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido à Administração do Cemitério, contendo:

I. Nome, profissão, estado civil, nome do cônjuge ou convivente, endereço residencial e profissional, cópia da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal e do CPF, no caso da concessão ser outorgada a particular;

II. Nome, profissão, estado civil, endereço residencial e profissional, cópia da cédula de identidade ou de qualquer outro documento legal e do CPF, do responsável ou responsáveis, bem como de todos os familiares incluídos na concessão, no caso da concessão ser outorgada à família;

III. Cópia do cartão de CNPJ, contrato social ou estatuto contendo a denominação, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação ou entidade religiosa à qual estiver sendo requerida a concessão.

§ 1º. Em qualquer caso, a pessoa física ou jurídica interessada deverá comprovar a residência no Município de Iporanga há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2º. Após o pagamento das taxas e preços públicos vigentes, o setor competente disponibilizará lista com localização de sepulturas e jazigos perpétuos disponíveis para a escolha pelo requerente.

§ 3º. Se no momento da solicitação não houver sepulturas e jazigos disponíveis para concessão, proceder-se-á ao cadastramento dos interessados na forma disposta no art. 27, § 4º. e § 5º. desta Lei.

Art. 30. Após deferimento do pedido pelo Prefeito(a) Municipal, o administrador(a) do respectivo cemitério expedirá em favor do (a)concessionário(a), o respectivo Título de Concessão, a ser assinado pelo Prefeito(a) Municipal e pelo próprio (a)concessionário(a).

Parágrafo Único. O título respectivo deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o (a)concessionário(a) se obriga a cumprir fielmente a legislação vigente.

Art. 31. Somente após receber o título de concessão é que o (a)concessionário(a) poderá utilizar a sepultura ou jazigo, de conformidade com o disposto nesta lei e em decreto regulamentar.

§ 1º. Quando houver outorga de concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura ou jazigo para fim de sepultamento urgente e imediato, o título de concessão será substituído, provisoriamente, pela guia de recolhimento das taxas e preços públicos devidos pelo sepultamento, quando houver, ou termo de concessão provisório, com validade improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do sepultamento.

§ 2º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo comprovação do recolhimento das taxas e preços devidos, considerar-se-á revogada a concessão outorgada a título perpétuo, transformando-a em concessão por prazo determinado.

Art. 32. Sendo detentora da concessão de uso perpétuo de uma sepultura ou jazigo, a mesma pessoa, família, sociedade civil, instituição, corporação ou entidade religiosa não poderá ser concessionária de outra sepultura perpétua, no mesmo ou em qualquer outro cemitério público municipal.

Parágrafo Único. A proibição deste artigo não abrange as concessões de uso perpétuo outorgadas até a publicação desta lei.

Art. 33. O(a) concessionário da sepultura ou jazigo ainda não utilizado poderá desistir da concessão, restituindo aos cofres públicos o valor da aquisição devidamente corrigido.

Art. 34. Todo processo relativo à concessão de uso perpétuo de sepultura ou jazigo ou sua transferência, bem como de inumação, exumação, remoção, reinumação e translados de restos mortais, deverá ser consubstanciado em procedimento administrativo instruído pela Administração do Cemitério, com parecer favorável do Setor de Engenharia, devendo ser averbado à margem dos títulos de concessão de uso perpétuo ou provisório das respectivas sepulturas envolvidas, bem como dos termos originais de concessão e do registro da sepultura.

§ 1º. Ao Prefeito(a) Municipal cabe deliberar sobre os pedidos de concessão de uso perpétuo e/ou provisório de sepulturas e sua transferência, ouvido a Administração do Cemitério.

§ 2º. Os demais casos enunciados no caput deste artigo serão deliberados pela Administração do Cemitério.

§ 3º. Todo processo de concessão ou transferência de concessão de uso perpétuo ou provisório de sepultura deverá ter seu termo original assentado em livro próprio.

§ 4º. O título de concessão de uso perpétuo de sepultura deverá conter o número e a data do protocolo que deu origem ao processo de concessão ou transferência de concessão do uso perpétuo da respectiva sepultura, bem como o número da folha do livro em que foram assentados.

Art. 35. A transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais somente será permitida nos seguintes casos:

I. Quando houver falecimento do (a)concessionário(a) e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II. Quando houver ato de doação do (a)concessionário(a) para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade;

III. Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio, comprovado por sentença judicial ou escritura extrajudicial, ou dissolução de união estável, comprovada por sentença judicial.

Art. 36. Do processo administrativo, originado pelo requerimento de transferência de concessão de uso perpétuo de sepultura nas hipóteses previstas no artigo anterior, deverá constar:

I. Requerimento do (a)concessionário(a) transferente ou das pessoas elencadas no inciso I do art. 35 desta lei solicitando a transferência da concessão;

II. Documento assinado pelo transferente e pelo adquirente, com as firmas reconhecidas em cartório competente, comprovando a intenção da transferência, do qual deverá constar localização, número e quadra da sepultura, objeto da mesma;

III. Cópia do título de concessão de uso perpétuo da sepultura, objeto da transferência.

§ 1º. A Administração do Cemitério, na forma deste artigo, a seu exclusivo critério, poderá exigir outros documentos demonstrativos do direito de concessão de uso perpétuo da sepultura.

§ 2º. Emitir-se-á no novo título, com destaques, os seguintes dizeres: “Adquirida por transferência de, através do protocolo n.º”.

§ 3º. No requerimento de que trata o inciso I do caput deste artigo também deverão ser indicados todos os dados de que tratam os incisos do caput do art. 29 desta lei.

Art. 37. As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão de conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente, no termo original de concessão e no registro de sepultura, nos termos do artigo anterior, com dispensa do requerido no inciso II daquele artigo.

Art. 38. Serão declaradas extintas as concessões de uso perpétuo de sepulturas e jazigos e revertidas ao Poder Público Municipal, além dos casos previstos no § 3º, do artigo 24, quando ocorrer as seguintes hipóteses:

I. O(a) concessionário(a) falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, e, após a Administração Municipal ter publicado editais de notificação com o prazo de 20 (vinte) dias, em 02 (duas) edições do órgão de imprensa oficial do Município e no site da Prefeitura Municipal, prazo este contado da data da segunda publicação, convocando eventuais familiares e quaisquer outros interessados a providenciarem as averbações previstas no art. 37 desta lei, não comparecerem ou não providenciarem o necessário; e

II. O(a) concessionário(a) renunciar o direito a ele outorgado, em documento por ele assinado e protocolado na Prefeitura Municipal.

§ 1º. No caso previsto no inciso II deste artigo, havendo despojos inumados na sepultura, o (a) concessionário(a), no ato da renúncia, autorizará o Município a depositá-los no ossuário coletivo, devidamente embalados e identificados.

§ 2º. Nas hipóteses de extinção e reversão da concessão previstas neste artigo, serão aplicadas as previsões dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 27 desta lei.

Art. 39. Nos pedidos de transferência, o transferente deverá, caso queira, autorizar a remoção dos restos mortais para os ossuários coletivos, pagando as taxas e preços públicos devidos.

Parágrafo Único. Caso os restos mortais decorrentes da concessão transferida permanecerem no mesmo local, deverão estar acondicionados com identificação e serem colocados numa profundidade mínima de 1,55m (um metro e setenta e cinco centímetros), de forma que, acima deles, possam ser feitos novos sepultamentos.

Seção IV

Dos Sepultamentos

Art. 40. Nas sepulturas perpétuas poderão ser sepultados:

I. O(a) concessionário(a) ou, mediante autorização expressa do mesmo, seu cônjuge, convivente, parentes previstos na lei civil e pessoas por ele indicadas;

II. Os cônjuges, os descendentes, os ascendentes, os agregados à família quando a concessão for feita a ela, sendo que o sepultamento de parentes colaterais dependerá de autorização expressa do titular ou titulares da concessão;

III. Os respectivos sócios, membros, irmãos, confrades, e seus filhos menores de idade, ou pessoas por eles indicados, à vista de documento autêntico que comprove a qualidade alegada, quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades ou entidades religiosas

Art. 41. Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido(a).

Art. 42. Para todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição de certidão de óbito expedida pelo cartório competente ou, na impossibilidade de apresentação dessa, de atestado de óbito emitido por profissional médico, permanecendo cópia autenticada no escritório da administração do respectivo cemitério.

Parágrafo Único. Sendo apresentado somente atestado de óbito, o responsável pela entrega da Declaração de Óbito é obrigado a apresentar a competente "Certidão de Óbito" junto à Administração do Cemitério no prazo de 7 (sete) dias úteis contados do sepultamento, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 43. No livro próprio de registro de óbitos e sepultamentos, ou no seu sistema informatizado, serão feitas as anotações indispensáveis, contidas no atestado e/ou certidão de óbito, guardando-se cópia preferencialmente.

Art. 44. Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá o seu sepultamento interdito pela administração do respectivo cemitério, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial e aos seus superiores hierárquicos administrativos, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo Único. O sepultamento, neste caso, será feito à vista da guia ou autorização da autoridade policial, permanecendo cópia no escritório da administração do cemitério, bem como seus dizeres transcritos no livro próprio de registro de óbitos e sepultamentos ou no seu sistema informatizado.

Art. 45. Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente far-se-á após a liberação do corpo pelo IML - Instituto Médico Legal.

Art. 46. Na hipótese do parágrafo único do art. 44, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderam ser obtidas com a inspeção ocular, tais como a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc., do falecido.

Art. 47. Os prazos e condições de sepultamento deverão obedecer, além do disposto nesta lei, à legislação federal e estadual pertinentes e o disposto em decreto regulamentar para a garantia de condições sanitárias adequadas.

Art. 48. A administração do respectivo cemitério é obrigada a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados aos cemitérios públicos municipais, uma vez cumpridas as exigências legais, sendo que, para tal finalidade, deverá manter número suficiente de sepulturas abertas.

§ 1º. As solicitações de abertura de sepultura ou providências outras, para fins de sepultamento, somente serão atendidas pela administração se formulados pessoal e expressamente pelo concessionário ou quem de direito, dentro do prazo de 6h (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento.

§ 2º. Exceto nos casos de sepultamento com horário pré-estabelecido, os demais serviços afetos aos cemitérios públicos dependerão da escala de serviço organizada pelo administrador do respectivo cemitério.

§ 3º. Serão gratuitamente sepultados os corpos de indigentes e os que forem remetidos aos cemitérios públicos municipais pelas autoridades policial e judicial.

Art. 49. Nos cenotáfios, nos quais se compreendem as capelas votivas, nenhum sepultamento poderá ser feito.

Seção V

Das Exumações

Art. 50. Nenhuma exumação será feita, salvo:

I. Se for requerida pelo(s) interessado(s) para fins de traslado para outra sepultura e jazigo ou para outro cemitério, mediante autorização do Prefeito(a) Municipal;

II. Se for requisitada, por escrito, por autoridade judicial ou policial, em diligência de interesse da Justiça.

Art. 51. As exumações referidas no inciso I do artigo anterior serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, que deverá informar e provar:

I. A qualidade de quem fez o pedido, e a concordância dos demais sucessores na forma da lei civil;

II. A razão do pedido e a causa da morte da pessoa sepultada, conforme atestado de óbito respectivo;

III. Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o Município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro Município;

IV. Consentimento da autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º. A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º. O interessado recolherá previamente as taxas e preços públicos devidos para ocorrer às despesas com material e pessoal necessários à exumação.

§ 3º. Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o esquite para tal fim, que deverá ser construído de tal forma a impedir escapeamento de gases.

§ 4º. Nenhuma exumação será feita sem a presença do(a) administrador(a) do respectivo cemitério e de quem a tenha requerido, que fará a constatação do cumprimento de todas as exigências legais.

§ 5º. O(a) administrador(a) do respectivo cemitério fará todas as anotações necessárias nos livros próprios sobre as exumações concretizadas.

§ 6º. O setor competente poderá expedir certidão das exumações procedidas, desde que requerida nos termos desta lei.

§ 7º. O(a) administrador(a) do respectivo cemitério exigirá obrigatoriamente recibo especificado do responsável pela translação dos restos mortais.

§ 8º. O pedido a que se refere o inciso I do art. 50 deverá ser devidamente acompanhado de documentos, provas e justificativas indispensáveis à autorização do ato e somente será admitido depois de passado o prazo julgado necessário para a consunção do cadáver.

Art. 52. As requisições de exumação para diligências de interesse da Justiça devem ser cumpridas dentro da maior brevidade possível, sem qualquer cobrança de taxas ou preços públicos.

§ 1º. A administração do respectivo cemitério, em atendimento à requisição, providenciará a indicação da sepultura ou jazigo, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias quando houver e o novo sepultamento, imediatamente após concluídas as diligências.

§ 2º. Todas as providências mencionadas no parágrafo anterior só poderão ser executadas na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou de pessoa por ela devidamente autorizada.

Art. 53. Excetuando-se a hipótese prevista no inciso II do art. 50 desta lei, nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia.

Art. 54. No caso de exumação definitiva, vagando-se a sepultura, poderão ser feitos novos sepultamentos, nos termos desta lei.

Art. 55. Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação, salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

Seção VI

Das Construções Funerárias

Art. 56. Somente nas sepulturas ou jazigos perpétuos os interessados poderão realizar construções funerárias adequadas ao recinto do cemitério e especificados em decreto regulamentar.

§ 1º. Nas sepulturas ou jazigos a prazo fixo, durante o período a que se refere o art. 23, poderão os interessados colocar cruzeiros, emblemas, lápides com inscrições, plantar flores, conforme especificados em decreto regulamentar, após o qual, findo o prazo, serão retiradas.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cemitérios do tipo jardim, nos quais apenas será possível a colocação de cobertura de cimento queimado, mármore ou granito rente ao chão, lápides, placas e outros adornos especificados em decreto regulamentar, aprovados pela Administração do Cemitério.

§ 3º. Os(as) concessionários(as) poderão ainda plantar flores ou grama no espaço delimitado da sepultura ou jazigo, diretamente ou por meio de jardineiros, ficando esses sujeitos às regras estabelecidas para os construtores na parte que lhe seja aplicável.

§ 4º. Quando houver o plantio de flores ou grama, os(as) concessionários(as) são obrigados a mantê-los devidamente podados e zelar por sua conservação e higiene do ambiente.

§ 5º. As obras de construções funerárias previstas no caput deste artigo não poderão:

I. Ultrapassar as dimensões do terreno da sepultura, objeto da concessão de uso perpétuo, e deverão respeitar, no nível superior do solo, o espaço mínimo de 0,20m (vinte centímetros) entre a construção e os limites do terreno de sua concessão; e

II. Avançar sobre as áreas consideradas vias de circulação e áreas arzuadas, bem como deverão respeitar, os espaços mínimos, previstos no inciso anterior.

§ 6º. A construção funerária será feita preferencialmente pelos servidores públicos municipais, mas poderá ser executada por empresas particulares, dependendo, porém, de prévia autorização da Administração do Cemitério e aprovação do Setor de Engenharia, e, conforme o caso, após o recolhimento dos preços públicos e taxas devidas, além de outros tributos devidos pela atividade desenvolvida.

§ 7º. Todos os prestadores de serviços, sejam do município ou fora dele, são obrigados a identificar-se à secretaria do cemitério municipal antes da realização de qualquer serviço ou benfeitoria junto aos túmulos e jazigos, devendo estarem equipados com EPIs e uniforme com identificação da empresa.

§ 8º. Deverá ocorrer obrigatoriamente a emissão de nota fiscal eletrônica dos serviços prestados por empresa terceirizada em nome do contratante, fornecendo cópia do respectivo documento à secretaria da Administração do Cemitério Municipal.

§ 9º. As construções funerárias a serem construídas pelos servidores públicos municipais obedecerão rigorosamente a ordem de entrada dos requerimentos dos interessados, salvo se questões de urgência ou conveniência de ordem administrativa, devidamente fundamentadas pela Administração do respectivo cemitério à Secretaria de Infraestrutura, exigirem a inversão da ordem cronológica dos pedidos.

§ 10º. Os interessados somente poderão iniciar a execução das construções funerárias previstas no caput deste artigo após obtenção de autorização por parte do setor competente, que deverá ser requerido pelo interessado, através de requerimento protocolado, instruído dos seguintes documentos:

I. Projeto da obra a ser executada, com dimensões em planta que ocuparão no terreno de sua concessão;

II. Memorial descritivo, com detalhamento dos serviços a serem executados;

III. Identificação do construtor ou profissional responsável pela execução das obras;

IV. Cópia do contrato de construção ou instrumento bilateral firmado entre o (a) concessionário(a) ou seu representante e o construtor ou profissional responsável pelas obras; e

V. Recibo ou guia devidamente quitada das taxas e preços públicos devidos pela construção funerária e demais tributos e emolumentos a que estiver sujeito.

§ 11º. Tratando-se de simples colocação de acessórios e adornos, o interessado deverá requerer autorização instruída apenas com a descrição das alterações que se pretenda realizar e os comprovantes de pagamentos previstos no inciso V do parágrafo anterior.

§ 12º. Aprovada a construção, será expedido o respectivo alvará com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, se necessário e a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo solicitado.

§ 13º. Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Setor de Engenharia exigirá do construtor responsável, laudo técnico firmado por profissional técnico.

Art. 57. Todo o material destinado a construção, como tijolos, areia, cal, pedra, etc, será depositado pelos interessados em local fora do cemitério e da via pública, permitindo-se a permanência no cemitério da porção precisa para o serviço de cada dia.

§ 1º. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de madeira ou outro material indezível, sendo que após a conclusão dos serviços deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

§ 2º. No caso de os serviços serem prestados por empresas terceirizadas, o destino dos resíduos sólidos das construções será de inteira responsabilidade das mesmas.

Art. 58. O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização da administração do respectivo cemitério, que estabelecerá a forma de transporte, sempre resguardando o silêncio e a ordem.

Art. 59. Diariamente, antes do encerramento do expediente dos cemitérios, nos termos do art. 11 desta lei, o construtor promoverá a remoção do material restante, assim como a limpeza completa do local da obra, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

Art. 60. As normas básicas para a realização de construções funerárias nos cemitérios públicos municipais, bem como os materiais possíveis de serem empregados, serão definidas em decreto regulamentar, respeitadas as construções existentes até a sua publicação, mas que deverá ser fielmente observado por ocasião de futuras reformas ou reconstruções.

Art. 61. Fica proibida a utilização de espaços existentes entre as sepulturas, bem como nos corredores, vias de circulação e divisas das áreas destinadas às sepulturas.

Art. 62. Decorridos 30 (trinta) dias da data da conclusão da construção das gavetas e não tendo se iniciado a construção funerária, fica o construtor solidariamente responsável com o (a)concessionário(a) pela construção de uma mureta nos limites da cabeceira, com a medida de 0,30m (trinta centímetros), de alvenaria e com revestimento de massa, bem como pintada na cor branca, para a identificação da sepultura, nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 63. Na vistoria final será exigida a apresentação de cópia autenticada da fatura do serviço correspondente ao contrato mencionado no inciso III, do § 5º, do art. 56 desta lei, que será anexada ao processo administrativo competente, cujo número será anotado no registro da sepultura.

Seção VII

Dos Construtores

Art. 64. Os construtores serão livremente escolhidos pelo(a) concessionário(a) da sepultura ou por quem suas vezes fizerem desde que regularmente constituídos e observem a legislação que regula o funcionamento dos cemitérios, obrigando-os a cumpri-los em todos os seus termos.

Art. 65. As atividades dos construtores serão sempre consideradas como mera autorização outorgada a título precário pelo Poder Público durante o prazo necessário para execução das obras, inexistindo qualquer vínculo de natureza trabalhista com o Município de Iporanga.

Art. 66. Os construtores e seus prepostos, para executarem serviços nos cemitérios públicos municipais, deverão apresentar-se devidamente uniformizados e identificados na forma que a Administração do respectivo Cemitério houver por bem determinar, conforme previsto no art. 56.

Art. 67. A administração do respectivo cemitério, no uso de suas atribuições de exercer o poder de polícia no cemitério, poderá, preliminarmente, obstar a entrada de qualquer construtor ou seu preposto, desde que tenham comportamento inadequado, nos termos dispostos em decreto regulamentar, na moral, nos bons costumes e na ordem pública, comunicando os fatos à Secretaria de Infraestrutura, imediatamente, para as medidas de ordem administrativa cabíveis, e, se necessário, levá-los ao conhecimento da autoridade policial, para as providências pertinentes.

Art. 68. Exceto para os servidores municipais, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais além do horário normal de funcionamento, observando-se o

disposto nos arts. 11 e 47 desta lei, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovados perante a Administração do respectivo cemitério.

Art. 69. As pessoas que sofrerem de moléstias contagiosas não poderão, sob qualquer pretexto, trabalhar nos cemitérios e o trabalho do menor obedecerá rigorosamente à legislação trabalhista.

Art. 70. Os construtores são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos danos ou prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, às sepulturas e às demais construções existentes nos cemitérios.

Art. 71. Os construtores, seus empregados e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos da presente lei.

Parágrafo Único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários e servidores municipais e ao público em geral por parte de todos aqueles que tenham permissão para trabalhar nos cemitérios, será apurada sumariamente pela Administração do respectivo cemitério, que comunicará imediatamente, por escrito, à Secretaria de Infraestrutura para as demais providências cabíveis.

Art. 72. As pessoas que habitualmente são contratadas ou autorizadas pelos concessionários para a limpeza em túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e demais construções, deverão efetuar cadastramento junto à Administração do respectivo cemitério, na forma a ser prevista em decreto regulamentar, isentas de qualquer recolhimento de taxas para desempenho da atividade.

Seção VIII

Dos Necrotérios

Art. 73. As salas dos necrotérios municipais deverão obedecer à legislação estadual e federal pertinentes, bem como em decreto regulamentar, quando houver.

Seção IX

Dos Velórios Municipais

Art. 74. Cada cemitério disporá de um velório, com espaço de relação suficiente à respectiva demanda.

Art. 75. A Administração Municipal promoverá a construção e manutenção de velórios municipais, preferencialmente em locais próximos aos cemitérios públicos municipais, obedecida a legislação sanitária estadual e federal aplicável.

Art. 76. Na sala da administração dos velórios municipais deverá ser mantido o livro de registros de utilização do respectivo velório, com todas as informações indispensáveis a um exato controle burocrático.

Art. 77. A Administração Municipal manterá, durante todo o tempo de utilização e funcionamento dos velórios municipais, servidores encarregados pela limpeza, guarda e segurança, que deverão apresentar-se uniformizados e rigorosamente aseados.

Seção X

Dos Preços e Taxas

Art. 78. O preço público será fixado mediante decreto regulamentar, e serão cobrados para concessão perpétua de terrenos, sepulturas ou jazigos de 3 ou 6 gavetas, levando-se em conta os valores utilizados para abertura e construção dos mesmos.

§ 1º. O preço público para outorga da concessão perpétua poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais, sendo que em caso de atraso no pagamento das prestações, serão imposta as penalidades prevista no art. 189 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O inadimplemento do preço público relativo à concessão perpétua constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

§ 3º. Considerar-se-á inadimplente o(a) concessionário(a) que estiver com o pagamento em atraso de 02 (duas) ou mais parcelas.

Art. 79. Ficam sujeitas às taxas previstas nesta seção, o sepultamento, a exumação e transferências de despojos, fixadas de acordo com tabela prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 80. São isentas de taxa de inumação as pessoas hipossuficientes, cujo deferimento será realizado por ato do(a) Prefeito(a) Municipal, ouvida a Administração do Cemitério, a Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação de documentos idôneos previstos em decreto regulamentar.

Seção XI

Dos Requerimentos e Recursos

Art. 81. Todos os serviços, obras e atividades dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais serão previamente autorizados em processo administrativo formalizado, quando for o caso, através de requerimento escrito e protocolizado, no qual o interessado deverá apresentar a qualificação completa, bem como instruir com os documentos necessários ou indicar as provas que deseja produzir em seu favor, desde que tenha legítimo interesse de agir e após pagas as taxas previstas na legislação municipal.

Art. 82. Fica delegada ao Administrador(a) do Cemitério a competência para julgar, em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os requerimentos e pedidos administrativos referentes ao funcionamento dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais, bem como suas atividades correlatas.

Art. 83. Da decisão caberá recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia útil imediatamente seguinte à data da ciência do decisório anterior, dirigido ao Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, via protocolo, que apreciará em segunda instância administrativa no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. Em última instância, caberá pedido de reconsideração de despacho, via protocolo, ao Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da decisão anterior, desde que o recorrente alegue e comprove fato novo que justifique a reforma da decisão, devendo ser apreciado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 85. Todos os requerimentos e recursos que versem sobre aquisição ou transferência de direitos de concessão de uso provisório ou perpétuo de sepulturas, bem como de exumação e remoção de cadáveres, deverão, obrigatoriamente, receber parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 86. Os requerentes e recorrentes terão ciência das decisões administrativas na forma prevista na legislação específica.

Art. 87. Os recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos nesta seção não serão conhecidos pela autoridade municipal, que não apreciará o seu mérito, determinando o arquivamento do respectivo processo administrativo, dando-se prévia ciência ao recorrente.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando, mesmo sendo intempestivo o recurso, existam, nos fundamentos e provas apresentadas, razões de mérito ou de direito relevantes para a reforma da decisão recorrida.

Seção XII

Da Polícia Interna

Art. 88. Ao(a) administrador(a) do respectivo cemitério caberá a presidência do poder de polícia a ser exercido no mesmo, nos termos dos arts. 14 e 67 desta lei.

Art. 89. A Prefeitura Municipal caberá o policiamento encarregado da vigilância e segurança dos cemitérios, velórios e necrotérios municipais, com auxílio das Polícias Civil e Militar.

Art. 90. É vedada a entrada nos cemitérios, velórios e necrotérios municipais aos ébrios, vendedores ambulantes e animais.

Art. 91. Nos cemitérios, velórios e necrotérios o policiamento velará pela fiel observância dos atos de urbanidade e respeito pelas pessoas que se encontrem em seus recintos, evitando a prática de atos danosos ou prejudiciais aos bens e pessoas e atentatórios à lei, à moral e aos bons costumes.

Seção XIII

Das Proibições

Art. 92. É expressamente proibido nos cemitérios públicos municipais:

I. A colocação de velas, vasos e quaisquer outros adornos, sobre as sepulturas e outros lugares dos cemitérios tipo jardim, com exceção de placas e outros objetos especificados em decreto regulamentar ou nos locais previamente demarcados pela Administração Municipal, de preferência nos chamados “cruzeiros”;

II. Escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;

III. Subir em árvores ou nas demais construções funerárias;

IV. Caminhar ou deitar-se na relva;

V. Riscar ou rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;

VI. Cortar ou arrancar flores alheias;

VII. Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outros melhoramentos dos cemitérios;

VIII. Lançar papéis, folhas, pedras ou objetos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

IX. Pregiar ou colar anúncios, cartazes, quadros ou objetos congêneres, bem como escrever ou pintar nos muros, portas e demais dependências;

X. Formar depósitos de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;

XI. Fazer trabalhos de construção, de aterro, ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com a prévia autorização da administração do respectivo cemitério;

XII. Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas ou qualquer outra daquela cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

XIII. Gravar inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, que não o permitirá se não estiverem corretamente escritos ou redigidos em termos que ofendam às leis, à moral e aos bons costumes;

XIV. Efetuar diversões públicas ou privadas ou atividades assemelhadas;

XV. Fazer instalações, precárias ou não, para vendas de qualquer natureza;

XVI. Instalar serviços de alto-falantes ou fazer propaganda de qualquer natureza.

Art. 93. A utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, quando permitidos, somente serão admitidos se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único. A infração da disposição contida neste artigo autorizará a Administração Municipal a apreender, remover e inutilizar os referidos objetos.

Art. 94. No dia de finados somente serão permitidas as vendas de alimentos, bebidas e outras mercadorias nas imediações dos cemitérios por entidades filantrópicas, organizações sociais ou organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. A comercialização prevista no caput poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 95. É proibido o estabelecimento de vendedores ambulantes a menos de 100m (cem metros) dos portões dos cemitérios municipais.

Art. 96. Nenhuma inscrição em idiomas estrangeiros far-se-á em túmulos e quaisquer outras construções funerárias sem prévia tradução de tradutor juramentado, nos termos do Decreto Federal n.º 13.609, de 21 de outubro de 1943, tradução esta a ser fornecida pelo (a)concessionário(a) à administração do respectivo cemitério, arquivando-a em pasta própria ou no processo administrativo do qual se originou a outorga da concessão de uso da respectiva sepultura.

Art. 97. É proibido qualquer ato que importe na violação de sepultura, túmulo, mausoléu ou qualquer outra construção funerária, exumação e remoção de restos mortais em desacordo com a presente lei, salvo nos casos expressamente autorizados.

Art. 98. Caberá à população em geral, no exercício dos direitos de cidadania, juntamente com as autoridades constituídas, zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei.

Seção XIV

Das Penalidades

Art. 99. Independentemente das sanções penais e civis, a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura, poderá aplicar, administrativamente, aos infratores da presente lei, as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I. Advertência;

II. Suspensão;

III. Expulsão;

IV. Proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais pelo período de um a três anos;

V. Multa, conforme previsto no anexo I desta Lei.

§ 1º. As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, independentemente da respectiva ordem.

§ 2º. Ao reincidente será aplicada a penalidade subsequente mais grave.

§ 3º. A pena de suspensão poderá ser aplicada pelos prazos de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias.

§ 4º. As penalidades de advertência e suspensão serão aplicadas por meio de ofício expedido pela Administração do cemitério, entregue diretamente ao infrator ou remetido via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), de tudo certificando-se nos autos.

§ 5º. As penas previstas no caput deste artigo poderão ser levadas ao conhecimento da autoridade policial, para as providências legais cabíveis, devendo ser comunicadas ao infrator, pessoalmente, ou através de ofício remetido via postal com Aviso de Recebimento (A.R.).

§ 6º. Poderá o Prefeito(a) Municipal, contudo, mediante pedido escrito e protocolizado, de iniciativa do próprio faltoso, converter as penas de expulsão e de proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais, para as penalidades de advertência e de suspensão, mediante apresentação de provas idôneas que justifiquem tal medida.

§ 7º. A Administração Municipal, através de seus agentes, deverá postular, se necessário, reforço policial para o fiel cumprimento das penalidades previstas nesta lei.

§ 8º. As pessoas que promoverem exumação e remoção de cadáveres e de restos mortais em desacordo com as disposições desta lei sofrerão, necessariamente, as penas de expulsão e de proibição de ingresso nos cemitérios públicos municipais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. A administração dos respectivos cemitérios, velórios e necrotérios públicos ou privados deverão dispor sempre de livros, impressos e sistema informatizado, aprovados pela Secretaria de Infraestrutura, indispensáveis à boa execução desta lei.

Art. 101. A representação de interessados perante a Administração Municipal far-se-á através de procuração lavrada em instrumento privado, com autenticação de firma, ou através de procuração lavrada em instrumento público.

Parágrafo Único. Quando se tratar de interessado analfabeto, a representação será realizada exclusivamente por procuração lavrada em instrumento público.

Art. 102. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação dos termos desta lei serão decididos pelo Prefeito(a) Municipal, ouvida a Procuradoria Jurídica, em despacho exarado em processo administrativo.

Art. 103. O Poder Executivo é autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto, no que couber.

Art. 104. Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo aos procedimentos administrativos pendentes.

Art. 105. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

ANEXO I

SEPULTAMENTOS EM GERAL	3 UFESP
EXUMAÇÃO OU TRANSLADO	6 UFESP
MULTA POR INFRAÇÃO À LEI	10 UFESP

LEI MUNICIPAL N. 552/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“DÁ DENOMINAÇÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPORANGA”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Educação de Iporanga passa a ter a seguinte denominação: Secretaria Municipal de Educação “PROFESSORA ROSA MARIA DIAS MENDES”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 553/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, ALTERAÇÃO NA LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

COM FULCRO nos artigos 40 e 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964; e FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 44.000,00 (Quarenta e Quatro Mil Reais), consignado a seguinte unidade:

Fonte de Recurso: 05 – Recurso Estadual

16.482.137.2067- C.D.H.U.

Ficha	Elemento de Despesa	Valor
190	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ	44.000,00
Total		44.000,00

Art. 2º – O crédito aberto no artigo anterior será suplementado mediante superavit financeiro, conforme segue:

ELEMENTO VALOR

Fonte de Recurso / Código Aplicação: 2.100 –

Transferências e Convênios Estaduais /

Geral Total 44.000,00

Art. 3º – Conforme alterações orçamentárias nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo através do departamento de Finanças proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos das Leis Municipais relativas à LDO – 2018 e PPA 2018 a 2021;

Art. 4º – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N. 554/2021, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, ALTERAÇÃO NA LEI DE ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ALESSANDRO MENDES RODRIGUES, Prefeito do Município de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

COM FULCRO nos artigos 40 e 43 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964; e FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente de 2021, no valor de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, consignado às seguintes unidades:

FICHA	ELEMENTO	VALOR
162 – Federal	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	200.000,00
189 – Estadual	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	10.000,00

Art. 2º – O crédito aberto no artigo anterior será suplementado mediante superavit financeiro oriundo do exercício de 2020, conforme o seguinte:

Fonte Recurso / Descrição da Origem VALOR

Cód. Aplicação

05.500 – Federal – Superavit Financeiro Exercício 2020 200.000,00

02.500 – Estadual – Superavit Financeiro Exercício 2020 10.000,00

Art. 3º – Conforme alterações orçamentárias nos artigos 1º e 2º desta Lei, fica o Poder Executivo através do departamento de Finanças proceder as modificações que se fazem necessárias nos anexos das Leis Municipais relativas à LDO – 2021 e PPA 2018 a 2021;

Art. 4º – Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iporanga, em 24 de novembro de 2021

Alessandro Mendes Rodrigues Prefeito Municipal